



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento
Comissão Permanente de Compras e Licitação

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

JUSTIFICATIVA

Processo: 3001.106508.2022/DPE-RO

Interessado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Assunto: Cobertura de despesas de água e esgoto do exercício de 2023 – Nova Brasilândia

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se do processo administrativo nº **3001.106508.2022/DPE-RO** aberto a partir de expediente dirigido pela Divisão Administrativa ao excelentíssimo senhor Defensor Público-Geral do Estado, tendo por objeto a contratação com o Município de Nova Brasilândia, CNPJ: 15.884.109/0001-06, para fornecimento de água tratada e esgoto, no núcleo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia na cidade de Nova Brasilândia, ao valor de **R\$ 1.715,00** (mil setecentos e quinze reais).

Através do Memorando n.º 59/2022/DPE-NBO/DPERO (0115085) foi encaminhado recibo original referente ao contrato 015/2019 à Diretoria Administrativa: Fiscal de Contrato de Prestação de Serviços de Água e Esgoto.

O termo de referência foi feito pela Seção de Contratos e convênios, conforme determinação da Secretária-Geral de Administração e Planejamento (0115748).

Assim, em atendimento ao despacho exarado pelo Exmo. Sr. Defensor Público-Geral do Estado (0146873), no sentido de que seja verificada a viabilidade legal/administrativa de inexigibilidade de licitação, esta Comissão assim se posiciona:

II - DA EXCEPCIONALIDADE

É de conhecimento público que contratação de qualquer serviço através inexigibilidade de licitação constitui medida excepcional na política de aquisições/contratações do poder público e, por isso, tal procedimento deve ser subsidiado por elementos objetivos indispensáveis à sua legalidade.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por

meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inc. XXI do art. 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra.

retanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

III - DA LEGALIDADE

A legalidade de uma eventual inexigibilidade de licitação deve partir da compreensão sistemática dos artigos 25 e 13 da lei 8666/93, os quais, por oportuno, são reproduzidos abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

*I - para aquisição de **materiais, equipamentos, ou gêneros** que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalente;*

*II – para a contratação de serviços técnicos **enumerados no art. 13 desta Lei**, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado).

Após analisar o caso, verifica-se que, por ser um serviço, o fornecimento de água e esgoto deveria encontrar guarida legal no art. 13, no entanto não se encontra listado do rol daquele dispositivo.

Nesse sentido, o fornecimento de águas e coletas de esgotos não se enquadra como materiais, equipamentos ou gêneros, tal qual dispõe o inciso I do artigo 25, acima transcrito, mas enquadra-se ao caput do referido artigo, de forma que, a situação **COMPORTA A CONTRATAÇÃO VIA INEXIGIBILIDADE**, em vista da inviabilidade da deflagração do certame, na medida em que, **contratada é a única fornecedora do serviço em questão**, entendimento este que se extrai do teor Contrato de Concessão acostado às fls.28/54.

Com efeito, sendo o caso de fornecedor único do serviço, como se entende dos autos, não há outra escolha possível, satisfazendo, portanto, a regra do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

É, no entanto, oportuno informar que a lei de licitações traz outras exigências previstas no artigo 26, senão vejamos:

Art. 26. *As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A esse respeito, nota-se que foram satisfeitas as exigências do referido artigo, nesse sentido fazem-se necessárias as considerações abaixo:

1) Quanto ao inciso I, a situação não se enquadra em situação emergencial;

2) Quanto ao inciso II, a razão da escolha do fornecedor ou executante, foi devidamente justificada no Termo de referência pela Divisão administrativa (0123407) e Contrato SAAE (0122901);

3) Quanto ao inciso III, a justificativa do preço encontra-se devidamente detalhada em planilhas apresentadas pela Divisão Administrativa, onde faz uma estimativa, justificando esta a partir do

consumo no exercício anterior - Anexo A do Termo de Referência (0123407);

4) Quanto ao inciso IV, não é aplicado ao caso.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto esta Comissão se manifesta de forma **FAVORÁVEL** à contratação do referido serviço via **INEXIGIBILIDADE** de licitação.

Destacamos que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que está carreado ao processo. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe à análise desta decisão.

TAVERNARD

ANTÔNIO CARLOS MENDONÇA

Analista Jurídico da CPCL/DPE/RO

RO, Data da assinatura eletrônica..

Porto Velho -



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Mendonca Tavernard, Analista Jurídico**, em 01/02/2023, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0147841** e o código CRC **721B49A1**.